



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Santo Expedito do Sul

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE PARECERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETOS DE LEIS: 01/2023, 03/2023 (LEGISLATIVO), 05/2023, 06/2023 E 07/2023.

ASSUNTOS: DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA NO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL; CONCEDE AUMENTO REAL AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, ATIVOS E INATIVOS; AUTORIZA A DISPONIBILIZAÇÃO DE APOIO CULTURAL À ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA EXPEDITENSE – RÁDIO AMIGA.

OBJETO: PARECER DA COMISSÃO

SENHORA PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES,

Foi submetido a esta Comissão, nos termos do Art. 47 § 2º do Regimento Interno, para exame do PL nº 01/2023 que dispõe sobre a gestão democrática no ensino público municipal, PL do Legislativo nº 03/2023 que concede aumento real aos servidores do poder legislativo municipal e PL 05/2025 que autoriza a disponibilização de apoio cultural à associação de difusão comunitária expeditense – rádio amiga PL 06/2023, que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar despesas para a realização das festividades alusivas ao trigésimo primeiro aniversário de emancipação político administrativo e PL 07/2023, que autoriza o poder executivo municipal a aplicar penalidades por inexecução parcial de contrato.

O(s) PL(s) está(ão) em tramitação nesta Comissão em atendimento às normas regimentais, que disciplinam sua tramitação, estando, sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

O PL, quanto à sua constitucionalidade, atende aos requisitos a si aplicáveis, constante na Lei Magna Pátria, especialmente o art. 23, V, que estabelece como competência comum ao Município, Distrito Federal, Estados e União "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação".



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Santo Expedito do Sul

Efetivamente, observa-se que os PLs versam sobre assunto de interesse local, observando, desta maneira, o disposto no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que prevê a competência para o Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Especificamente quanto a competência municipal para legislar sobre a matéria em questão, convém destacar, ainda, o disposto no Art. 30, VIII e 31, que determina "ao Município promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual", bem como que "a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei".

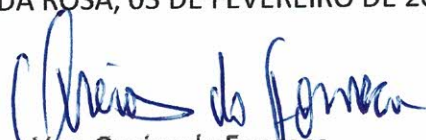
Referidos projetos estão de acordo com as normas vigentes, atendendo especialmente ao disposto na Constituição Federal e na Lei nº 4.320/64 principalmente quanto aos limites estabelecidos para os gastos com pessoal, prioridades e metas da administração e normas de execução do orçamento a ser apresentado para o exercício de 2023.

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Relatoria, considerando o debate dos PLs nesta Comissão, resolve exarar este Parecer de forma favorável à tramitação da matéria.

Ver. Jaciel da Rosa Pereira; Oseias da Fonseca; Joceli Zanardi e Vagner Marino Galina. Este é o parecer.

SALA DAS SESSÕES LAURIANO TELLES DA ROSA, 03 DE FEVEREIRO DE 2023.


Ver. Jaciel da Rosa Pereira
Relator


Ver. Oseias da Fonseca
Membro


Ver. Joceli Zanardi
Membro


Ver. Vagner Marino Galina
Membro